



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014077-05.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados ÓTIMA VEÍCULOS e LETÍCIA MENDES GALDINO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. N° 1014077-05.2021.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO (FR NOSSA SENHORA DO Ó - 5ª VC)

APTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APDOS: ÓTIMA VEÍCULOS E LETÍCIA MENDES GALDINO SILVA

JD 1º GRAU: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

VOTO N° 55.333

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENVOLVENDO CARRO E MOTO. Insurgência da autora contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Dinâmica do acidente que demonstra a culpa exclusiva do condutor da motocicleta, que intentou ultrapassagem a despeito da condutora que sinalizava a sua intenção de alternar de faixa. Inteligência do art. 29, IX, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Não caracterização, contudo, da litigância de má-fé do apelante, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. Sentença mantida, com supressão da multa. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** nos autos da ação de reparação de danos que move contra **ÓTIMA VEÍCULOS** e **LETÍCIA MENDES GALDINO SILVA**, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação e condenou a seguradora pela litigância de má-fé, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Ante a sucumbência, condenou o autor, ora apelante, a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao pagamento dos honorários

advocatícios da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sustentou a autora, ora apelante, em síntese, que o acidente deu-se por culpa exclusiva da apelada Letícia; que o seu segurado, motociclista, fora vítima do evento; que não houve má-fé a justificar a fixação de multa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 214/216) com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelante afirmou, em sede inicial, que, por ter ressarcido o seu segurado por danos havidos em sua motocicleta, sub-rogou-se no seu direito, o que lhe oportunizou o questionamento quanto à dinâmica do acidente e a responsabilização da condutora do automóvel pelas despesas que do fato decorreram.

A apelada, proprietária do automóvel, em sede de contestação, defendeu a tese de que a condutora do automóvel sinalizou com antecedência a sua intenção de adentrar e estacionar no imóvel localizado à esquerda da via, o que não teria sido observado pelo condutor da motocicleta, que avançou na faixa de rolamento e deu causa à colisão.

A r. sentença (fls. 191/193), sob a fundamentação de que o art. 29, IX, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é expreso quanto à impossibilidade de se ultrapassar pela esquerda enquanto o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à

esquerda, julgou improcedente o pedido deduzido na ação, condenando a ora apelante pela litigância de má-fé, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Pois bem, a análise pormenorizada da dinâmica do acidente não deixa dúvida quanto à responsabilidade exclusiva do condutor da motocicleta pela sua ocorrência, o que demonstra o acerto da r. sentença recorrida.

A situação fática ficou bem delineada pelo boletim de ocorrência (fls. 78/88) e pela sequência de imagens às fls. 65/77, que demonstram a tentativa do condutor da motocicleta de realizar ultrapassagem pela esquerda, em espaço inviável para a manobra, enquanto a condutora do carro já sinalizava com antecedência a sua intenção de adentrar à faixa da esquerda, para estacionamento no imóvel daquele lado da via.

O conteúdo do art. 29, IX, do Código de Trânsito Brasileiro, como bem esposado pela r. sentença, é claro quanto ao dever de espera daquele que deseja a ultrapassagem pela esquerda, sobretudo quando há veículo à frente sinalizando a sua intenção de tomar o espaço necessário àquela manobra.

Soma-se a isso o dever de prudência redobrada do condutor que vem de trás - no caso, o da motocicleta - quanto aos veículos que trafegam a sua frente, já que é dele a obrigação maior de avaliar os riscos, as condições do local e a

velocidade compatível para realizar a manobra de forma limpa, evitando colisão.

Veja-se que a violação desta determinação, no caso, ensejaria até mesmo a aplicação da pena de multa, nos termos do art. 192 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*: "*Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração - grave; Penalidade - multa*".

Não há que se falar, então, em culpa concorrente em virtude da interceptação da rota, uma vez que, inevitavelmente, cabe ao condutor que vem atrás a adoção de separação física que permita a imobilização segura do veículo em caso de necessidade, o que, evidentemente, não ocorreu.

No que diz respeito ao tópico referente à condenação por litigância de má-fé, veja-se que o comportamento da apelante em primeiro grau, apesar de insistente, não justifica a imposição das penas da lei, tendo em vista que as suas manifestações refletem apenas o seu inconformismo com o resultado do julgamento, sem que se possa considerar que a sua pretensão tenha alterado a verdade dos fatos, tenha almejado objetivo ilegal ou tenha sido manifestamente infundada e/ou com fim protelatório.

Assim, mantêm-se conclusões do *decisum*, que fica alterado apenas com relação à multa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelos patronos da parte apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo apelante é majorada R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) para R\$1.700,00 (um mil e setecentos) reais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR